



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PETIÇÃO N.º 213/X/2.º

Assunto: *Proposta de lei aprovada pelo Conselho de Ministros no passado dia 2 de Novembro, que visa regular e assegurar a transparência nas operações de arredondamento da taxa de juro quando aplicada aos contratos de crédito à habitação. Solicita para que nesta iniciativa fique prevista a devolução do que foi e for cobrado em excesso aos clientes*

Da iniciativa de: Miguel Rosa Santos

Deputada Relatora: Teresa Venda

RELATÓRIO INTERCALAR

1. A presente petição, subscrita apenas por um peticionante, deu entrada na Assembleia da República em 7 de Novembro de 2006.
2. Em 7 de Novembro de 2006, a Petição 213/X/2.º baixou à Comissão Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional.
3. A petição reúne os requisitos de forma previstos no artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, (alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, e n.º 15/2003, de 4 de Junho).
4. O peticionante propõe que a Proposta de Lei, aprovada em reunião de Conselho de Ministros de 2 de Novembro de 2006, *“que estabelece as regras a que deve obedecer o arredondamento da taxa de juro quando aplicada aos contratos de crédito para aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, secundária ou para arredondamento, bem como para aquisição de terrenos para construção de habitação própria, celebrados entre as instituições de crédito e os seus clientes”* incluisse um preceito que determinasse a retroactividade das novas regras, sendo, *“o que foi cobrado em excesso (...) devolvido aos clientes.”*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5. Importa referir que, o Governo optou, uma vez tratar-se de matéria não reservada à Assembleia da República, nos termos da al. a) do número 1 do artigo 198.º da CRP, pela aprovação do Diploma através de Decreto-Lei, não tendo chegado a dar entrada na Assembleia da República a mencionada Proposta de Lei.
6. Foi assim publicado no Diário da República, 1.ª Série – N.º 245 – de 22 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 240/2006, que “estabelece as regras a que deve obedecer o arredondamento da taxa de juro quando aplicada aos contratos de crédito para aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, secundária ou para arredondamento, bem como para aquisição de terrenos para construção de habitação própria, celebrados entre as instituições de crédito e os seus clientes”, dispondo o artigo 2.º do mencionado diploma, que este se aplica “aos contratos de crédito (...) que venham a ser celebrados após a sua entrada em vigor e aos contratos em execução, a partir da refixação da taxa de juro, para efeitos de arredondamento, que deve ocorrer após” 22 de Janeiro de 2007.
7. A opção pela não retroactividade das regras para efeitos de arredondamento da taxa de juro, previstas no Decreto-Lei n.º 240/2006, parece-nos ter na sua base o princípio da confiança vigente na Ordem Jurídica Portuguesa, e de que é corolário o artigo 12.º do Código Civil (Aplicação das leis no tempo. Princípio geral), nos termos do qual, “a lei só dispõe para o futuro” e “ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos.”
8. Importa ainda referir que nenhum Grupo Parlamentar apresentou, no prazo de 30 dias subsequentes à publicação do Decreto-Lei n.º 240/2006, de 22 de Dezembro, qualquer requerimento para apreciação do mencionado Decreto-Lei, para efeitos da sua alteração.
9. Assim, ainda que o Princípio da Confiança justifique a opção do legislador, dado que a petição n.º 213/X/2.ª se refere ao Decreto-Lei n.º 240/2006, de 22 de Dezembro, cuja iniciativa coube unicamente ao Governo, mas considerando que ao petecionante “não



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

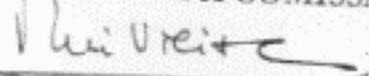
parece justo que esta situação possa ser deixada em branco e lesar os consumidores com uma linha em falta, tal como em Espanha não ficou, e que a Assembleia da República não tem informações precisas quanto à ponderação realizada pelo Governo pela retroactividade ou não retroactividade das regras relativas ao arredondamento da taxa de juro no crédito à habitação, a Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional é do seguinte:

Parecer

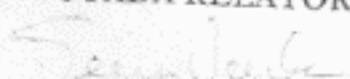
Que, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, e n.º 15/2003, de 4 de Junho), esta Comissão solicite a S. Ex.ª, o Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor, através de S. Ex.ª, o Presidente da Assembleia da República, informações sobre as razões que levaram o legislador nacional a optar nesta matéria por uma solução estrita de não retroactividade, ao contrário do que seria o desejo do peticionante, isto porque o Princípio da Confiança nos termos do qual, *“a lei só dispõe para o futuro”* e *“ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos”*, vigente em ambas as Ordens Jurídicas, não é suficiente para informar o peticionante sobre a razão de ser pela divergência de posições dos legisladores espanhol e português, que optou pela não retroactividade das regras relativas ao arredondamento da taxa de juro no crédito à habitação, previstas no Decreto-Lei n.º 240/2006, de 22 de Dezembro.

Assembleia da República, 9 de Maio de 2007

O PRESIDENTE DA COMISSÃO


(Rui Vieira)

A DEPUTADA RELATORA


(Teresa Venda)